

MENSAGEM Nº 57/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que cria os Quadros de Oficiais Especialistas - QOE nos âmbitos da Polícia Militar do Paraná e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, e dá outras providências.

Conforme o disposto na Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, a presente proposição objetiva instituir os referidos quadros, visando ao aprimoramento da gestão de pessoal na carreira militar, que oportunizará a ascensão funcional das Praças ao Oficialato de suas respectivas Corporações, e, posteriormente, a ocorrência das demais promoções escalonadas decorrentes do enquadramento dos servidores no QOE, gerando fluxo de carreira ao funcionalismo militar.

Salienta-se que tal medida pretende demonstrar o reconhecimento aos valorosos esforços despendidos pelos servidores militares no exercício de suas funções junto à sociedade paranaense, além de permitir que os futuros integrantes do QOE exerçam atividades-meio pertinentes ao Oficialato, otimizando e direcionando a expertise profissional adquirida durante o tempo de permanência dos servidores nas fileiras militares.

Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se seja a presente proposição apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 21.596.851-0

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI

Cria os Quadros de Oficiais Especialistas nos âmbitos da Polícia Militar do Paraná e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Cria o Quadro de Oficiais Especialistas - QOE da Polícia Militar do Paraná QOEPM e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - QOEBM.

Art. 2º Os Oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas - QOE serão empregados no exercício de atividades de natureza administrativa, complementares às dos Quadros de Oficial Policial Militar - QOPM e dos Quadros de Oficial Bombeiro Militar - QOBM das respectivas Corporações,

Parágrafo único. O Quadro de Oficiais Especialistas - QOE será integrado por militares estaduais oriundos dos quadros e qualificações das Praças da Polícia Militar do Paraná - PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, nos termos desta Lei.

Art. 3º Os Oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas - QOE têm os mesmos deveres, direitos, prerrogativas e vencimentos dos demais Oficiais no âmbito de suas respectivas Corporações.

Art. 4º Os Quadros de Oficiais Especialistas da Polícia Militar - QOEPM e os Quadros de Oficiais Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - QOEBM são distintos entre si, sendo vedada a transferência de seus integrantes entre as Corporações.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas - QOE dependerá da aprovação em Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE, realizado no âmbito de cada Corporação, que deverá ser regulamentado por ato do respectivo Comandante-Geral.

Art. 6º O recrutamento para o ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas da Polícia Militar do Paraná - CHOE-PM será feito entre os Subtenentes e 1º Sargentos da Corporação, conforme critérios exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Para o Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas da Polícia Militar do Paraná - CHOE-PM será reservada no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas aos Subtenentes da respectiva Corporação.

Art. 7º O recrutamento para o ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CHOE-BM será feito somente entre os Subtenentes da Corporação, conforme critérios exigidos nesta Lei.

Art. 8º De forma comum, o ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE dar-se-á mediante concurso interno realizado pelas respectivas Corporações por meio de:

I - exame intelectual, compostos por prova escrita de critério classificatório;

II - exame de saúde e teste de aptidão física, de critério eliminatório.

§ 1º Serão critérios de desempate no concurso ao Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE:

I - maior graduação;

II - maior antiguidade relativa;

III - maior idade do candidato.

§ 2º Caberá ao respectivo Comandante-Geral, no âmbito de sua Corporação, regulamentar a seleção, o ingresso e as condições para aprovação e o funcionamento do Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE, observadas as diretrizes desta Lei.

§ 3º O Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE poderá funcionar anualmente, condicionado à existência de vaga no Quadro de Oficiais Especialistas - QOE da respectiva Corporação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para a realização do curso e subsequente promoção.

§ 4º O concurso de admissão de que trata o caput deste artigo será válido apenas para a respectiva edição do Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE.

§ 5º Veda o início do Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE sem prévio empenho ou cujos valores extrapolem as previsões aprovadas em Lei Orçamentária Anual, o que se equipara à despesa sem prévio empenho, sob pena de responsabilização do ordenador da pasta, do gestor e/ou servidor responsável.

Art. 9º Para inscrição no concurso e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE, o Subtenente ou o 1º Sargento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter, no mínimo, vinte anos de efetivo serviço prestado à Corporação;
- II - ter formação em curso superior nas modalidades de bacharel, licenciatura ou tecnólogo;
- III - ter concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS;
- IV - estar classificado, no mínimo, no comportamento “ótimo”;
- V - não estar agregado ou licenciado para tratar de interesses particulares;
- VI - não estar submetido a Conselho de Disciplina ou de Justificação;
- VII - não ter sido indiciado, noticiado, denunciado ou condenado, por crime comum ou militar, por contravenção penal, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação, não responder por ato de improbidade administrativa, não cumprir qualquer pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória.

Parágrafo único. Da desclassificação do certame pelo não cumprimento dos requisitos previstos nos incisos VI e VII deste artigo, será concedida ampla defesa e contraditório, devendo o recurso ser decidido pela Comissão Organizadora do Concurso.

Art. 10. Os Subtenentes ou 1º Sargentos aprovados no concurso de que trata o art. 9º desta Lei frequentarão o Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE na condição de Aluno-Oficial.

§ 1º Os Subtenentes ou 1º Sargentos serão promovidos ao posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Especialistas - QOE somente após aprovação final no Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE, após seu encerramento, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O termo inicial dos efeitos funcionais e financeiros da promoção dar-se-á na data de publicação do ato de promoção no Diário Oficial do Estado do Paraná, sendo vedada a atribuição de efeitos retroativos.

§ 3º Durante a frequência no Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE, o Aluno-Oficial perceberá o subsídio da graduação e referência que possuía antes do início do curso.

§ 4º A precedência hierárquica entre os alunos do Curso de Formação de Oficiais - CFO e os alunos do Curso de Habilitação de Oficiais de Especialistas - CHOE será regulamentada por ato do Comandante-Geral da respectiva Corporação.

§ 5º A antiguidade entre os alunos do Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE será determinada pela precedência hierárquica ou antiguidade observada antes do início do curso.

§ 6º Os Alunos Oficiais do Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas - CHOE não poderão ser promovidos durante o curso.

Art. 11. As promoções no Quadro de Oficiais Especialistas - QOE obedecerão aos princípios, requisitos e processamento da Lei de Promoções de Oficiais da respectiva Corporação.

§ 1º A promoção ao posto de Major QOE da respectiva Corporação fica condicionada à aprovação e conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO regular.

§ 2º É vedada aos integrantes do Quadro de Oficiais Especialistas - QOE a matrícula e a frequência no Curso de Comando e Estado-Maior - CCEM.

§ 3º Aplicar-se-á, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, a Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969 - Lei de Promoções de Oficiais, até aprovação de lei de promoções de Oficiais própria.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Extinção do QEOPM

Art. 12. Entra em extinção, na Polícia Militar do Paraná - PMPR, o Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM, criado pela Lei nº 15.349, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 13. Os Oficiais do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM continuam a ter os mesmos deveres, direitos, prerrogativas e subsídios dos demais Oficiais da Polícia Militar, observadas as restrições previstas em Lei e as funções específicas do seu quadro.

Art. 14. O processo de extinção do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM dar-se-á da seguinte forma:

I - a partir da publicação da presente Lei, não haverá mais concurso ou inclusão para o quadro especial;

II - as promoções dos Oficiais remanescentes do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM, bem como sua passagem para a inatividade, processar-se-ão de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Assegura os direitos de carreira dos atuais integrantes do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM, os quais poderão,

eventualmente, ascender ao posto de Coronel nos limites das vagas existentes até a data da publicação desta Lei.

Seção II

Da Constituição do QOEPM

Art. 15. O Quadro de Oficiais Especialistas da Polícia Militar - QOEPM será constituído inicialmente pelos cargos de 1º e 2º Tenente QOEPM que estejam vagos na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Sucedendo vacâncias dos demais cargos de 1º Tenente, Capitão, Major e Tenente-Coronel do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QOEPM, e não havendo Oficiais deste quadro para provê-los, os cargos serão revertidos ao Quadro de Oficiais Especialistas da Polícia Militar - QOEPM por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar, admitida a promoção até o posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Especialistas da Polícia Militar - QOEPM.

Seção III

Da Constituição do QOEBM

Art. 16. O número de cargos destinados ao Quadro de Oficiais Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - QOEBM ocorrerá, inicialmente, por meio da reversão de vinte cargos de 2º Tenente dos Quadros de Oficial Bombeiro Militar - QOBM, os quais serão distribuídos de acordo com a Lei de Fixação de Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Sucedendo a vacância do cargo de Coronel QOEPM e não havendo Oficiais deste quadro para provê-los, os cargos serão revertidos ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 18. Os Oficiais QOEPM permanecerão em almanaque separado dos Oficiais QOEBM, até a extinção definitiva do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QOEPM.

Art. 19. Veda o direito de transferência para a reserva remunerada, a pedido, no período de dois anos, contados da data da promoção ao posto de 2º Tenente QOE.

Art. 20. Acrescenta a alínea “k” ao inciso I do art. 21 da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, com a seguinte redação:

k) não ter sido indiciado, noticiado, denunciado ou condenado, por crime comum ou militar, por contravenção penal, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação, não responder por ato de improbidade administrativa, não cumprir qualquer pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória decretada até a data da posse;

Art. 21. Acrescenta a alínea “l” ao inciso II do art. 21 da Lei nº 1.943, de 1954, com a seguinte redação:

l) não ter sido indiciado, noticiado, denunciado ou condenado, por crime comum ou militar, por contravenção penal, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação, não responder por ato de improbidade administrativa, não cumprir qualquer pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória decretada até a data da posse;

Art. 22. Acrescenta a alínea “k” ao inciso III do art. 21 da Lei nº 1.943, de 1954, com a seguinte redação:

k) não ter sido indiciado, noticiado, denunciado ou condenado, por crime comum ou militar, por contravenção penal, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação, não responder por ato de improbidade administrativa, não cumprir qualquer pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória decretada até a data da posse;

Art. 23. Acrescenta o § 16 ao art. 21 da Lei nº 1.943, de 1954, com a seguinte redação:

§ 16. As condições previstas na alínea “k” do inciso I, na alínea “l” do inciso II e na alínea “k” do inciso III, todas deste artigo, serão

submetidas à ampla defesa e contraditório, devendo cada caso ser analisado pela Comissão do Concurso, que decidirá sobre sua aplicação.

Art. 24. Acrescenta o inciso XI ao art. 39 da Lei nº 5.940, de 8 de maio de 1969, com a seguinte redação:

XI - estar frequentando o Curso de Formação de Oficiais ou o Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas.

Art. 25. Acrescenta o inciso V ao art. 43 da Lei nº 5.940, de 1969, com a seguinte redação:

V - de Subtenente, 1/5 (um quinto) por antiguidade relativa e 4/5 (quatro quintos) por merecimento, e, assim, sucessivamente.

Art. 26. Altera o art. 44A da Lei nº 5.940, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44A. Os Praças ocupantes das graduações de Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento e 1º Sargento, ressalvadas as Praças da qualificação policial militar 1-4 (músicos) e as Praças especialistas, serão promovidos à referida graduação a partir dos seis meses anteriores à data limite de permanência no serviço ativo, como prêmio dos relevantes serviços prestados ao Estado do Paraná e à Corporação, coroando-se o encerramento da carreira policial militar.

Art. 27. Acrescenta o art. 44B à Lei nº 5.940, de 1969, com a seguinte redação:

Art. 44B. Os Subtenentes da qualificação policial militar particular combatente da Polícia Militar e dos quadros de praças combatentes do Corpo de Bombeiros Militar serão promovidos ao posto de 2º Tenente, nos seis meses anteriores à data limite de permanência no serviço ativo por tempo de serviço, não concorrendo à promoção ao posto de 1º Tenente e não ocupando as vagas destinadas às promoções dos demais militares estaduais, dos Quadros de Oficiais das Corporações, desde que observados, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - estar no comportamento “ótimo” ou “excelente”;

II - não estar submetido à medida privativa de liberdade.

Parágrafo único. A promoção dos Subtenentes prevista no caput deste artigo dependerá da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de decreto do Chefe do Poder Executivo em Diário Oficial.

Art. 28. Altera o inciso II do art. 37 da Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e Curso de Comando e Estado-Maior: pontos positivos iguais à média de aprovação no respectivo curso, sendo que:

Art. 29. Altera a alínea “a” do inciso II do art. 37 da Lei nº 5.944, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) os pontos do Curso de Formação de Oficiais e do Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas são contados para as promoções até o posto de Capitão;

Art. 30. Altera o item 3 da alínea b do inciso I do art. 54 da Lei nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

3. Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM, em extinção;

Art. 31. Acrescenta o item 6 à alínea b do inciso I do art. 54 da Lei nº 16.575, de 2010, com a seguinte redação:

6. Quadro de Oficiais Especialistas - QOE;

Art. 32. Altera o Anexo I da Lei nº 21.925, de 9 de abril de 2024, que passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

Art. 33. Altera o Anexo I da Lei nº 21.729, de 6 de novembro de 2023, que passa a vigorar conforme Anexo II desta Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revoga a Lei nº 15.349, de 22 de dezembro de 2006.

ANEXO I

Anexo I da Lei nº 21.925, de 9 de abril de 2024

RESUMO DOS QUADROS DE OFICIAIS								
QUADROS	CEL	TC	MAJ	CAP	1º TEN	2º TEN	SOMA	
QOPM	20	62	151	358	371	378	1.340	
QEOPM	1	6	12	15	10	-	44	
QOEPM		-	-	-	23	108	131	
QOS	PM Méd	1	5	6	6	25	-	43
	PM Dent	1	2	7	8	23	-	41
	PM Bioq	-	2	1	1	3	-	7
	PM Vet	-	-	-	3	2	-	5
QCPM	-	-	-	-	1	-	1	
QO Músicos	-	-	-	1	1	2	4	
TOTAL	23	77	177	392	459	488	1.616	

ANEXO II

Anexo I da Lei nº 21.729, de 6 de novembro de 2023

RESUMO DOS QUADROS DE OFICIAIS							
QUADRO	CEL	TC	MAJ	CAP	1º TEN	2º TEN	SOMA
QOBM	6	22	58	104	120	88	398
QOEBM	-	-	-	-	-	20	20
TOTAL	6	22	58	104	120	108	418



ePROTOCOLO



Documento: **5721.596.8510CriacaoQOEPMPReCBMPR.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 19/08/2024 14:57.

Inserido ao protocolo **21.596.851-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 19/08/2024 14:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1144fa92d76812871a4b2ce1f97f49f7.